



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000411-20.2019.6.22.8000

INTERESSADO: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

ASSUNTO: Análise de possibilidade de prorrogação – Contrato n. 06/2019 – Contratada: **GIGACOM DO BRASIL LTDA.** – de solução de comunicação de dados, para interligar a Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE-RO e os Fóruns Eleitorais sediados no interior do Estado de Rondônia.

PARECER JURÍDICO Nº 34 / 2022 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo, no qual abriga os atos das contratações firmadas entre este Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e as empresas **GIGACOM DO BRASIL LTDA.**, tendo como objeto serviço de solução de comunicação de dados, para interligar a Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE-RO e os Fóruns Eleitorais sediados no interior do Estado de Rondônia, conforme **Contrato nº 6/2019 (0484708)** e **TRANSAT TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE – EIRELI.**, o qual tem como objeto serviços de instalação e prestação de serviços eventuais de link de acesso à internet banda larga para atividades temporárias e externas dos Fóruns Eleitorais, conforme **Contrato nº 7/2019 (0483946)**.

02. Esclarece-se que o presente parecer jurídico se limitará a analisar apenas a prorrogação da vigência do Contrato n. 6/2019, dimensionada para 30 (trinta) meses, a partir de 9/12/2019, com possibilidade de prorrogação, nos termos registrados no referido ajuste, atualmente em plena execução.

03. A equipe de planejamento da contratação, designada pela Portaria nº 193/2021 ([0757162](#)), para atender os requisitos de infraestrutura tecnológica estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 211/2015, **elaborou** os seguintes documentos: **Análise de Viabilidade n. 0829603/2022 – PRES/DG/STIC/COSEIC/SEINC, Sustentação do Contrato n. 0829604/20201 – PRES/DG/STIC/COSEIC/SEINC, Estratégia para Contratação n. 0829606/2022 – PRES/DG/STIC/COSEIC/SEINC e**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Análise de Riscos n. [0829607/2021](#) – PRES/DG/ STIC/ CSCOR/SE-GOV TIC. Consta ainda a pesquisa de Preços para constar a compatibilidade do preço contratado e o praticado no mercado ([0829557](#), [0829588](#) e [0829597](#)).

04. Por meio da Manifestação n. 7/2022 – PRES/DG/STIC/COSEIC ([0829483](#)), a unidade gestora da contratação (COSEIC) apresentou o interesse da prorrogação, manifestando-se favorável à prorrogação do mencionado contrato pelo mesmo período inicialmente contratado de 30 meses, demonstrando que os requisitos necessários para tal dilação foram preenchidos.

05. Registra-se que, consultada sobre a dilação do prazo de vigência, a contratada exteriorizou seu interesse na renovação do serviço em comento ([0829468](#) e [0829464](#)).

06. Remetidos os autos à Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) - [0831026](#), seu titular **aprova** os documentos do estudo preliminar produzidos pela equipe de planejamento da contratação mencionados acima e deu continuidade à tramitação da renovação da contratação, consoante Remessa n. 170/2022 – PRES/DG/STIC/GABSTIC ([0831106](#)).

07. Em seguida, o titular da Secretária de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SAOFC), mediante Despacho nº 1050/2022 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0831114](#)), determinou a elaboração da programação orçamentária pela Coordenação de Orçamento, Finanças e Contabilidade (COFC), a elaboração de minuta do instrumento contratual pela Seção de Contratos (SECONT), e, após, análise e deliberação do referido documento pela Assessoria Jurídica da Secretária de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade (AJSAOFC).

08. A tempo, a unidade gestora demonstra a regularidade fiscal da contratada ([0771597](#), [0818531](#) e [0831219](#)), e informa a necessidade de reforço da Nota de Empenho 2022NE000097 no valor de R\$ 200.942,47 (duzentos mil novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos) para suporta a execução contratual presente, que a renovação contratual pretendida trará impacto financeiro adicional para 2022 no valor de R\$ 890.571,34 (oitocentos e noventa mil quinhentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), que o valor previsto na proposta orçamentária 2023 para suporta a presente despesa é de R\$ 2.045.000,00 e que não é cabido reajuste neste momento, pois o valor do contrato fora reajustado a partir de outubro de 2021, consoante Apostila n. 2 ([0775023](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

09. Assim, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade - COFC informou que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual (PPA, LDO e LOA, complementa registrando que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2022 consta do processo SEI 0000150-50.2022.6.22.8000, com previsão do montante de R\$ 2.045.000,00 (dois milhões quarenta e cinco mil reais) destinado a despesas com o objeto desta contratação, consoante Despacho n. 618/2022 – PRES/DG/SAOFC/COFC ([0831534](#)). Na sequência, a SPOF juntou aos autos o Pré-empenho e programação orçamentária no valor de **R\$ 890.571,34** para custear a prorrogação pleiteada ([0831650](#)).

10. Por sua vez, a SECONT juntou a minuta de Termo Aditivo n. 02 ao Contrato n. 6/2019 ([0832318](#)), e a encaminhou a esta AJDG para análise e emissão de parecer jurídico, consoante Remessa n. 160/2022 - PRES/DG/SAOFC/COMAP/SECONT ([0832319](#)). **É o necessário relato.**

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

11. Ressalte-se que, conforme Resolução TRE/RO nº 006/2015 (Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia) e com os demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

12. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, como questões de conveniência e oportunidade na contratação do objeto, cuja atribuição é do Administrador. Não se adentrará ou questionará, salvo patente ilegalidade, a necessidade e justificativa da contratação. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

13. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

2.2 DA REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO STIC

14. Como condição prévia para a análise, e em se tratando de STIC, forçoso nos reduzir à obediência da Resolução nº 182/2013 do Conselho Nacional de Justiça que trata das diretrizes para esses tipos de contratações no âmbito do Poder Judiciário.

15. No tocante aos documentos essenciais resultantes das etapas do estudo preliminar previstos no §1º do artigo 12 do referido normativo, observa-se que todos foram elaborados pela equipe de planejamento:

- **Análise de Viabilidade n. [0829603/2022](#)**
– PRES/DG/STIC/COSEIC/SEINC;
- **Sustentação do Contrato n. [0829604/20201](#)**–
PRES/DG/STIC/COSEIC/SEINC;
- **Estratégia para Contratação n. [0829606/2022](#)** –
PRES/DG/STIC/COSEIC/SEINC; e
- **Análise de Riscos n. [0829607/2021](#)** – PRES/DG/ STIC/ COSEIC/SEINC.

16. A contratação pretendida está prevista e aprovada no Plano de Contratações de TIC 2022 deste Tribunal, conforme evento [0825650](#), nos termos do art. 7º da Resolução citada, e, para o cumprimento do § 1º do art. 13 da norma em comento, os documentos relacionados acima foram aprovados pelo secretário da área demandante, mediante Remessa n. 170/2022 – PRES/DG/STIC/GABSTIC ([0831106](#)).

17. Assim, quanto ao procedimento previsto pela norma mencionada, as diretrizes específicas foram integralmente observadas no caso em tela.

2.3 DA PRORROGAÇÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

18. Conforme relatado, na manifestação da COSEIC - [0829483](#), a unidade gestora do Contrato nº 6/2019 registrou a necessidade de prorrogação, por mais 30 meses, do ajuste de prestação de serviços em comento, firmado entre este Tribunal e a empresa **GIGACOM DO BRASIL LTDA**.

19. Depreende-se não haver óbices à pretensão da Administração.

20. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosa para a administração, limitada a 60 (sessenta meses). Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – [...]

II – **a prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas a obtenção de **preços e condições mais vantajosas** para a Administração, limitada a sessenta meses. (sem grifo no original)

21. O primeiro requisito permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de forma contínua. Com efeito, a prestação de serviços aqui tratada tem natureza contínua, já que não poderá sofrer interrupção sem prejuízo dos serviços da Justiça Eleitoral. Vejamos a classificação da Corte de Conta:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (*Manual de Licitações e Contratos 2010, pág. 772*).

22. Ressalte-se que **Carta-Contrato nº 6/2019** em análise admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

CLÁUSULA SEXTA – Este Contrato terá vigência de 30 (trinta) meses, a contar da data de sua assinatura no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, e poderá vir a ser prorrogado na forma do art. 57, II, da Lei 8.666/93.

23. O segundo requisito vem consubstanciado na assertiva: **“iguais e sucessivos períodos”**. Tal requisito encontra-se atendido, conforme se verifica no relato do gestor, baseado no estudo preliminar, que sugere a prorrogação do contrato por **igual prazo da vigência inicial de 30 meses**. Sendo que assim, caso deferida pela Administração, o presente Termo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Aditivo tem por objeto **prorrogar o prazo de vigência da avença citada, por mais 30 (doze) meses, a contar de 10/06/2022 a 09/06/2024**, mantidas as condições e os termos atuais da contratação.

24. Cumpre registrar, ainda, que o limite de 60 (sessenta) meses, previsto pelo art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, será alcançado com o deferimento desta prorrogação do contrato ora em análise.

25. O terceiro e último requisito que reside justamente na **vantajosidade** para a Administração com a prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

26. Segundo registrado na Manifestação nº 07/2021 ([0829483](#)), embasada pela Análise de Viabilidade nº 0829603/2022 – PRES/DG/STIC/COSEIC/SEINC a unidade gestora da contratação demonstra a vantajosidade da solicitação pretendida, pois os valores praticados no atual contrato receberão desconto de 18,5% caso seja deferida a dilação de prazo pretendida. E demonstra tal afirmação por meio de pesquisas de preços realizadas na fase planejamento e expostas no 3.4 da Análise de Viabilidade citada.

27. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência e pelas regras contratuais, situação permissiva à prorrogação da avença na forma pretendida pelo gestor do contrato.

2.3 DA ATUALIZAÇÃO DA GARANTIA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

28. O Contrato nº 6/2019 ([0484708](#)) estabeleceu a obrigação de a empresa oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, *verbis*:

CLÁUSULA OITAVA – Para assegurar a plena execução deste Contrato e com fundamento nos termos do art. 56, § 2º, da Lei n. 8.666/93, a CONTRATADA deverá apresentar a GARANTIA no valor de **R\$ 212.800,00** (duzentos e doze mil e oitocentos reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total deste instrumento contratual, devendo ser observados os seguintes requisitos:

(...)

Subcláusula Segunda – A CONTRATADA deverá apresentar a Garantia, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a assinatura deste Contrato, sob pena de apuração de descumprimento contratual, prazo que pode vir a ser prorrogado por igual período, mediante solicitação formal e sujeito à critério e deliberação do órgão CONTRATANTE.

Subcláusula Terceira – A garantia deverá ser renovada a cada prorrogação contratual e complementada a cada reajuste, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro ou acréscimo quantitativo do contrato.

(...)

29. A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RO, após análise da viabilidade de Termo Aditivo com o objeto de prorrogação contratual – **Parecer CCIA nº 59/2011**, concluiu que: a garantia deverá ser igualmente complementada, para fins de adequação as novas datas do termo final do prazo de execução e vigência do contrato originário, devendo ser comprovada no bojo dos autos.

30. A Corte de Contas orienta no sentido de que: **“Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção”** (Manual de Licitações e Contratos 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz, ainda, as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei nº 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. **Acórdão 859/2006 Plenário (Sumário)**

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 265/2010 Plenário.**

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1573/2008 Plenário.**

31. Nessa linha, deverá a contrata ser **notificada** para apresentar nova garantia no valor de 5% (cinco por cento) do novo patamar financeiro do contrato, dimensionada para a cobertura das obrigações, em cumprimento à obrigação imposta pela cláusula oitava do Ajuste.

2.4 ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

32. Por celeridade, juntou-se aos autos a minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 6/2019 ([0832318](#)), a qual, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara.

33. Destarte, a referida minuta está apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

III – CONCLUSÃO

34. Nesses termos, considerando, sobretudo, Análise de Viabilidade n. [0829603](#)/2022, a manifestação da unidade gestora ([0829483](#)) e da STIC ([0831106](#)), esta assessoria jurídica **não encontra óbice na prorrogação do prazo de vigência do ajuste por mais 30 (trinta) meses**, a partir de 10/6/2022 até 9/12/20424, materializada em Termo Aditivo, com a necessária complementação da garantia, com fundamento no **artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93 c/c Cláusula Sexta do Contrato nº 6/2019**.

35. Para cumprimento do **art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta juntada ([0832318](#)) estando o instrumento apto a produzir os efeitos desejados.

36. Por derradeiro, cumpre reprimir que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da Resolução TRE-RO n. 06/2015 (Regimento Interno do Corpo Administrativo), incumbe a esta unidade jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Tribunal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Submete-se à consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CA-SAL, Analista Judiciário**, em 19/05/2022, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0832674** e o código CRC **B9686B10**.